A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO INFRACIONAL nº 0008011-35.2016.815.0011 – Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Samuel Costa de Souza
ADVOGADO: Rosalvo Silva Cabral
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. ART. 157, § 2°, I E II, E §3º, AMBOS DO CP. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO ALTERNATIVO PARA SUBSTITUIR A INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO DATIVO NOMEADO ANTERIORMENTE. INTIMAÇÃO PARA PATROCÍNIO DA DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO NO PRAZO LEGAL. ART. 198, II, DO ECA. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO ADVOGADO DATIVO ACERCA DO DESINTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. ART. 574, CAPUT, DO CPP. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. RECURSO APELATÓRIO APRESENTADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL DO INTERESSE RECURSAL ANTERIOR À HABILITAÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO**.

- Nos termos do art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *"em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias"*.

- *Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de*

Justiça, "em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer."

- Tendo sido devidamente intimado o Defensor dativo para apresentação de recurso apelatório em favor do menor infrator, e esgotado o prazo legal previsto no art. 198, II, do ECA, opera-se a preclusão temporal do interesse recursal, sendo extemporânea qualquer petição de apelo posteriormente interposta nesse sentido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação infracional, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer do recurso apelatório**, em razão da intempestividade, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande/PB, Samuel Costa de Sousa e Evellin Thaynar Artur da Silva, qualificados na inicial, foram representados por ato infracional análogo à conduta típica do art. 157, § 2°, I e II, e §3º, do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na representação ministerial (fls. 02/04):

"Historia o auto de apreensão que os adolescentes nominados em epígrafe, mediante concurso de pessoas, grave ameaça e violência exercida com emprego de arma branca, subtraíram para si coisas alheias móveis de propriedade das vítimas Rosilva da Silva Dias e Priscila Idalino Oliveira, tendo esta sofrido lesão corporal grave resultante da violência empregada.

Depreende-se que, no dia 03 de agosto de 2016, por volta das 16h15min, a primeira vítima se encontrava em um ônibus coletivo da empresa Transnacional no Terminal de Integração, nesta cidade, para seguir até o bairro Catolé, quando percebeu que um casal de adolescentes entrou no veículo por trás e pularam a roleta, tendo ambos sentado nas cadeiras ao seu lado e de sua amiga Lizandra Portela Nascimento.

Ocorreu que, ao transitarem pelo ponto de ônibus do Parque da Criança, em direção a Av. Elpídio de Almeida, bairro Catolé, os menores pediram parada, e logo ao se levantarem, o jovem abordou a vítima no corredor, colocando uma faca abaixo só seu seio, ordenando que entregasse seu aparelho celular, enquanto a menor segurou seu relógio de pulso e pediu que ela abrisse o fecho, tendo ambos se evadido após subtraírem os objetos,

pulando a roleta do veículo.

Já por volta das 17h10min, a Polícia Militar foi acionada por populares, os quais informaram que os usuários de um ônibus coletivo estavam sendo vítimas de assalto, afirmando ainda ser o casal de jovens autores dos roubos, e que haviam empreendido fuga em direção a Av. Almeida Barreto, nesta cidade.

Em continuidade, cerca de duzentos metros após o local do ocorrido, os adolescentes foram encontrados e apreendidos, ocasião em que o menor ***Samuel Costa de Sousa*** *estava de posse de um aparelho celular de Amarca Motorola, de cor preta, e um relógio de pulso da marca Dumont, ambos pertencentes à vítima Rosilva da Silva Dias, além da quantia de R$ 28,00 (vinte e oito reais) em espécie.*

Nesse momento, os policiais tomaram conhecimento de que outra vítima, identificada como Priscila Idalino Oliveira, havia sido esfaqueada em outro assalto praticado pelos menores, sendo socorrida pelo SAMU, e levada ao Hospital de Trauma desta cidade, onde foi submetida a um procedimento cirúrgico.

Portanto, a materialidade do ato infracional encontra-se patente à luz do auto de apresentação e apreensão acostado a este petitório."

Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 13).

À fl. 14 encontra-se o Termo de Entrega.

Recebida a Representação no dia 04.08.2016 (fls. 17/18), procedeu-se à notificação dos adolescentes infratores e dos seus representantes.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais orais pelo Ministério Público (fls. 72/73) e pelas Defesas (fl. 74), a MM Juíza prolatou a sentença (fls. 74/75), julgando procedente a representação quanto à prática de ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 2° I e II, e §3º, do CP, aplicando aos adolescentes Samuel Costa de Sousa e Evellin Thaynar Artur da Silva, nos termos do art. 122, I e II, do ECA, **medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado**, a qual deverá ser cumprida pelo prazo máximo de 03 anos, com reavaliação periódica no mínimo a cada seis meses.

Em face da renúncia ao mandato apresentada pelo advogado do menor Samuel Costa de Souza (fls. 80/81), o Magistrado de base determinou a intimação dos pais do referido menor para constituírem novo advogado (fl. 83), contudo, estes não foram intimados, conforme Certidão de fl. 85-v, razão pela qual foi nomeado o Defensor Público Admilson Villarim Filho para patrocinar a sua defesa (fl. 110), o qual alegou impossibilidade de apresentar os argumentos defensivos (fl. 111), tendo sido nomeado o Bel. Alysson Filgueira (Procurador da FUNDAC) para fazê-la (fl. 112).

Embora tenha havido a intimação do mencionado Procurador da FUNDAC (fl. 114-v), o Juízo *a quo* determinou nova intimação deste para se manifestar acerca do interesse em apresentar recurso (fl. 117), tendo havido resposta negativa nesse sentido (fl. 121).

À fl. 122, o advogado Rosalvo Silva Cabral requereu sua habilitação nos autos para atuar na ação em epígrafe, em nome de Samuel Costa de Souza, representado por seu genitor Adelson Pereira de Souza (fl. 122), juntando a Procuração de fl. 123.

Às fls. 125/132 foi apresentado recurso apelatório, através do qual o advogado Rosalvo Silva Cabral requereu a reforma da sentença para reconhecer a improcedência da pretensão ministerial quanto ao ato infracional análogo ao art. 157, §2º, I e II, e §3º, ambos do CP, sob a alegação de falta de provas. Alternativamente, requereu a aplicação da medida de liberdade assistida.

Contrarrazões ministeriais pugnando, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso apresentado por Samuel Costa de Souza, por não ter sido observado o prazo de 10 dias para seu oferecimento. Subsidiariamente, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que aplica a medida socioeducativa de internação (fls. 141/144).

Na fase do juízo de retratação, o MM Juiz manteve a sentença em todos os seus termos (fl. 145).

À fl. 146 fora Certificado o trânsito em julgado da sentença em relação a adolescente Evellin Thaynar Artur da Silva.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 153/155).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente - Do não conhecimento da apelação, por ser intempestiva:

De início, convém ressaltar que o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa explanação, denota-se, na hipótese dos autos, que o

recurso não foi interposto no prazo legal previsto no art. 198, II, do ECA[1], fato que impede o seu conhecimento.

Para chegar a essa conclusão, faz-se mister analisar os atos processuais, a partir da nomeação do Procurador da FUNDAC, na condição de defensor dativo, conforme relatado anteriormente.

Consoante se vê da fl. 112, o Juízo *a quo* nomeou o Procurador da FUNDAC, Alysson Filgueira, para patrocinar a defesa do representado Samuel Costa de Sousa, determinando sua intimação para requerer o que entendesse de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 198, II, do ECA.

Vale registrar que, embora tenha havido a intimação do mencionado Procurador da FUNDAC – como se vê da Certidão de fl. 114-v, datada de **20 de abril de 2017**, e ainda que passados os 10 (dez) dias sem apresentação do recurso – o Juízo *a quo* determinou nova intimação deste para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse em apresentar recurso (fl. 117), cujo Mandado fora devidamente cumprido em **23/05/2017** (fl. 119-v).

Portanto, considerando o novo prazo ofertado à Defesa do menor Samuel Costa de Souza pelo Juízo *a quo* para manifestar-se acerca do interesse em recorrer, o mencionado prazo de 05 (cinco) dias, se esvaiu em **29/05/2017 (segunda-feira)**, novamente sem interposição de recurso apelatório.

Apenas no mês de junho de 2017, em petição cujo dia de recebimento não está legível, o advogado da FUNDAC, manifestou-se à fl. 121, da seguinte forma: "*(...) instado a se manifestar a respeito do interesse em intentar recurso informa que* **inexiste** *interesse nesse sentido."*

Sobre este ponto, merece destaque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, *caput*, do CPP, o Defensor Público ou Dativo, devidamente intimado, não está obrigado a recorrer.

A propósito:

> STJ-0954201) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E

[1] *Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:*
(...)
II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A discussão acerca da alegada ausência de intimação pessoal do paciente da sentença condenatória não foi debatida no Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode esta Corte Superior examinar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. 4. Hipótese em que se alega nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do réu acerca do teor do acórdão da apelação. O art. 392, I, do CPP refere-se à sentença, não se aplicando extensivamente ao julgamento de apelação. 5. "A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa,

no caso de estar assistido por advogado constituído" (HC 353.449/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2016, DJe 30.08.2016), o que ocorreu no caso em exame. 6. A não interposição de recurso aos Tribunais Superiores pela Defensoria Pública não é causa de nulidade do processo, por violação do exercício da ampla defesa, por vigorar em nosso ordenamento jurídico, no âmbito dos recursos, o princípio da voluntariedade, aplicável, também, a este órgão. 7. **"A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer" (RHC 22.218/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13.10.2008).** 8. Sob o aspecto da extensão e da profundidade do efeito devolutivo na apelação, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu. 9. Nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. 10. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a grande quantidade de droga apreendida (1.918,8 g de cocaína) para fixar as penas-bases, pelos delitos de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, respectivamente, em 2/5 e 1/3 acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional. 11. Writ não conhecido. (Habeas Corpus nº 351.239/AM (2016/0065896-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 19.12.2017).

STJ-0832981) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE

VULNERÁVEIS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO POR INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 396-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFENSOR PÚBLICO NÃO APELOU. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor". 2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02.08.2010). 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ e STF. 4. "Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que

> expressamente previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal" (HC 153.718/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 03.04.2012). 5. **Hipótese em que, mesmo devidamente intimada da sentença condenatória, a Defensoria Pública deixou de apresentar recurso, o que não constitui vício de nulidade ou caracteriza violação ao direito de defesa, nos termos do princípio da voluntariedade recursal, aplicável, também, a este órgão. 6. "A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer" (RHC 22.218/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13.10.2008)** 7. A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2016, DJe 10.06.2016). 8. Recurso ordinário desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 66.996/RR (2016/0003709-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 28.08.2017).

Verifica-se, pois, que – consideradas as datas de intimação do Procurador da FUNDAC, devidamente nomeado para atuar como Defensor dativo do menor Samuel Costa de Souza – tanto o prazo recursal previsto no art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto o novo prazo concedido pelo Juízo *a quo*, se esvaíram sem interposição de apelo. Ademais, houve manifestação expressa do referido advogado dativo no sentido de que não havia interesse em recorrer da sentença de 1º grau, a qual, conforme explanado acima, pelo princípio da voluntariedade, não caracteriza violação ao direito de defesa, estando finda a possibilidade de apresentação de recurso apelatório posteriormente.

Registre-se que em 22/06/17 o advogado Rosalvo Silva Cabral requereu sua habilitação nos autos, tendo sido deferida pelo Juiz de 1º grau em 30/06/2017.

Ocorre que, desde **29/05/2017**, o prazo para interposição de apelação já havia se esgotado, conforme exposto acima, operando-se a preclusão temporal do interesse recursal.

Assim sendo, o recurso de apelação apresentado em **04/07/2017** (fl.

125) pelo mencionado advogado Rosalvo Silva Cabral está completamente extemporâneo, devendo, em consequência disso, ser considerado intempestivo.

Nesse diapasão, atente-se para os seguintes julgados:

> TJSC-0280926) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Prática de ato infracional equiparado ao crime de atentado violento ao pudor contra menor de quatorze anos (artigo 214 c/c artigo 224, "a", ambos do Código Penal - redação anterior à Lei nº 12.015/2009). **Apelo interposto fora do prazo legal (artigo 198, II, do ECA). Intempestividade. Recurso não conhecido.** (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente nº 2012.038232-5, 4ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. José Everaldo Silva. j. 11.04.2013).

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso apelatório, por ser intempestivo.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Exmos. Srs. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de Fevereiro de 2018.

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator